

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE PARA OPERACIONALIZAR INSPEÇÕES OU PERÍCIAS MÉDICAS EM SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS DO TCU NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TC 005.109/2024-8)

O **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, doravante denominado **TCU**, com sede no Setor de Administração Federal Sul, Quadra 4, Lote 1, em Brasília - DF, inscrito no CNPJ sob o número 00.414.607/0001-18, neste ato representado por sua Secretária-Geral de Administração substituta, **FABIANA RUAS VIEIRA**, mediante delegação de competência do Presidente do TCU, Ministro **BRUNO DANTAS**, e o **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE**, doravante denominado **TRE-RN**, com sede na Av. Rui Barbosa, 215, Tirol, Natal-RN, CEP 59.015-290, inscrito no CNPJ sob o n. 05.792.645/0001-28, neste ato representado por seu Presidente Desembargador **CORNÉLIO ALVES DE AZEVEDO NETO**, doravante denominados **PARTÍCIPES**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVEM celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, doravante denominado **ACORDO**, nos termos do art. 100 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e do art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, mediante as cláusulas e condições que estabelecem, na forma a seguir transcrita.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente **ACORDO** tem por objeto estabelecer cooperação para operacionalizar inspeções ou perícias médicas nos servidores ativos e inativos do Tribunal de Contas da União, e seus dependentes e pensionistas civis, conforme demanda da Representação do TCU no Estado do Rio Grande do Norte (REP-RN) a serem realizadas, respectivamente, por médico ou Junta Médica Oficial do **TRE-RN** e do **TCU**, observando-se o previsto no Plano de Trabalho constante do Anexo deste Acordo.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS FORMAS DE COOPERAÇÃO

1.2. Os exames médicos periciais objeto da cooperação pretendida pelos Partícipes, serão realizados para fins de:

- 1.2.1. Concessão de licença para tratamento de saúde;
- 1.2.2. Concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família;
- 1.2.3. Concessão de licença por acidente em serviço;
- 1.2.4. Concessão de licença à gestante (antecipação, aborto e natimorto);
- 1.2.5. Remoção por motivo de doença do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente;
- 1.2.6. Concessão de horário especial ao servidor com deficiência, independente de compensação de horário;
- 1.2.7. Concessão de horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, independente de compensação de horário;
- 1.2.8. Comprovação de aptidão física e mental para readaptação;
- 1.2.9. Concessão de aposentadoria por incapacidade permanente;
- 1.2.10. Comprovação de aptidão física e mental para reversão;
- 1.2.11. Comprovação de aptidão física e mental para aproveitamento;
- 1.2.12. Instrução de incidente de sanidade mental;
- 1.2.13. Verificação de indícios de lesões orgânicas ou funcionais de servidor;
- 1.2.14. Verificação da condição de pessoa inválida, ou com deficiência grave, ou deficiência intelectual ou mental para habilitação à pensão;
- 1.2.15. Isenção de imposto de renda;
- 1.2.16. Verificação de idade mental para concessão de assistência pré-escolar;
- 1.2.17. Verificação da condição de pessoa inválida, ou com deficiência grave, ou deficiência intelectual ou mental de dependente para inscrição no Cadastro de Assistência à Saúde do TCU (CADAS).

1.3. A Junta Médica Oficial será composta por 3 (três) médicos do quadro do **TRE-RN** e do **TCU**.

1.4. A perícia oficial para concessão de licença odontológica para tratamento da própria saúde será efetuada por cirurgiões-dentistas, caso haja especialista no quadro do **TRE-RN**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES DOS PARTÍCIPES

1.5. Constitui atribuição do **TRE-RN** no âmbito deste Acordo:

- 1.5.1. Realizar as perícias solicitadas oficialmente pelo TCU.

1.6. Constitui atribuição do **TCU** no âmbito deste Acordo:

1.6.1. Solicitar oficialmente a formalização de perícia médica singular ou de Junta Médica Oficial.

CLÁUSULA QUARTA – DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

1.7. Para os fins dispostos na Lei nº 13.709, de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e na Lei nº 12.965, de 2014 – Marco Civil da Internet, os partícipes, em comum acordo, se comprometem a manter política de conformidade junto ao seu quadro de servidores/empregados, notadamente em relação àqueles que terão acesso a dados pessoais gerais e dados pessoais sensíveis de terceiros que são ou que venham a ser custodiados, em razão do desempenho das atribuições a serem executadas por força do presente Acordo de Cooperação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

1.8. Com exceção das informações cuja disponibilidade seja garantida nos termos da legislação vigente, os partícipes ficam obrigados a manter, sob o mais estrito sigilo, todas as demais decorrentes do presente Acordo de Cooperação, assegurando que elas não estejam disponíveis ou não sejam reveladas, direta ou indiretamente, a pessoa, sistema, órgão ou entidade não autorizados, nem credenciado.

1.9. Os Partícipes deverão manter sigilo das operações de tratamento de dados pessoais que realizar em razão do presente, bem como implementar medidas técnicas e administrativas necessárias para proteger os dados contra a destruição, acidental ou ilícita, a perda, a alteração, a comunicação ou difusão ou o acesso não autorizado, além de garantir que o ambiente (físico ou lógico) utilizado por ela para o tratamento de dados pessoais seja estruturado de forma a atender aos requisitos de segurança, padrões de boas práticas de governança e princípios gerais previstos na legislação e nas demais normas regulamentares aplicáveis.

1.10. Os Partícipes poderão responder administrativa e judicialmente, sem prejuízo de eventual reparo a dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, que causar a terceiros, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais decorrente deste instrumento, por violação à legislação de proteção de dados pessoais e às normas internas deste Tribunal, bem como por violação da segurança, nos termos do parágrafo único do artigo 44 da LGPD.

1.11. Os Partícipes deverão arcar com todos os custos, incluindo indenizações e penalidades por eventuais danos que venham a sofrer em decorrência do uso indevido dos dados pessoais, sempre que ficar comprovado que houve falha de segurança (técnica e administrativa), descumprimento das regras da lei geral de proteção de dados citadas neste instrumento e das orientações do outro Partícipe, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

1.12. O presente ACORDO é celebrado a título gratuito, não implicando compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os PARTÍCIPES e não gera direito a indenizações.

1.12.1. No caso de ocorrência de despesas, os procedimentos deverão ser consignados em instrumentos específicos, os quais obedecerão às condições previstas na legislação vigente.

CLÁUSULA SEXTA – DA ALTERAÇÃO E DA DENÚNCIA

1.13. Durante a sua vigência, o presente Acordo poderá ser alterado, mediante termo aditivo, celebrado de comum acordo entre os Partícipes, bem como denunciado de comum acordo entre os Partícipes ou unilateralmente, dando-se notificação por escrito ao outro Partípice, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data desejada para o seu encerramento.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO

1.14. A Junta Médica Oficial se reunirá mediante utilização do recurso de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, que possibilitarão a participação simultânea do(s) médico(s) do **TCU**.

1.15. Durante a sessão de avaliação, os membros da junta deverão estar conectados simultaneamente na videoconferência.

1.16. Comparecerão presencialmente nas dependências do **TRE-RN**, no local designado para a realização da Junta Médica, o periciando e pelo menos um médico do quadro do **TRE-RN**.

1.17. A finalização da avaliação se dará na videoconferência mediante validação simultânea pelos membros que comporão a junta oficial.

1.18. A execução e a fiscalização do presente ACORDO serão realizadas, por parte do **TCU**, pela Secretaria Especializada em Ambientes Físicos (SecAmbientes), por intermédio da Diretoria de Operações nos Estados (Direp)/ Serviço de Gestão de Operações das Regiões Norte e Nordeste (Seger-I), e pela Secretaria Especializada em Gestão de Pessoas (SecPessoas), por intermédio da Diretoria de Saúde (Dsaud)/ Serviço de Perícia em Saúde (SPS), e, por parte do **TRE-RN**, pela Seção de Assistência Médica e Saúde Ocupacional.

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA

1.19. O presente Acordo terá vigência pelo prazo de 60 (sessenta) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo.

CLÁUSULA NONA – DA PUBLICAÇÃO

1.20. 8.1. O **TCU** providenciará a publicação de extrato do presente **ACORDO** no Diário Oficial da União, em até (10) dez dias úteis a contar de sua assinatura, em consonância com o disposto no art. 94, inciso II, c/c o art. 184 da Lei nº 14.133/2021, bem como o publicará em seu sítio eletrônico oficial, nos termos do art. 175 da referida Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1.21. Ambos os Partícipes praticarão, por intermédio de seus representantes ou pessoas previamente designadas, todos os atos que se fizerem necessários à efetiva execução do objeto deste Acordo.

1.22. Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre os Partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

1.23. Fica eleito o Foro da Justiça Federal da Cidade de Brasília-DF, Seção Judiciária do Distrito Federal como competente para dirimir quaisquer conflitos oriundos do presente instrumento, inclusive os casos omissos, que não puderem ser resolvidos pela via administrativa, renunciando-se a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, salvo nos casos previstos no art. 102, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal.

E assim, por estarem ajustados, os Partícipes firmam o presente Acordo.

(Datado e assinado eletronicamente pelas partes)

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

FABIANA RUAS VIEIRA
Secretária-Geral de Administração
substituta

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO NORTE

CORNÉLIO ALVES DE AZEVEDO NETO
Desembargador Presidente

PLANO TRABALHO
ANEXO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE TCU E TRE-RN

1. IDENTIFICAÇÃO DO DIRIGENTE DO ÓRGÃO / ENTIDADE CONCEDENTE:

Secretaria-Geral de Administração substituta **FABIANA RUAS VIEIRA**, mediante delegação de competência do Presidente do TCU, Ministro **BRUNO DANTAS**.

2. IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO / ENTIDADE CONCEDENTE:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, doravante denominado **TCU**, com sede no Setor de Administração Federal Sul, Quadra 4, Lote 1, em Brasília - DF, inscrito no CNPJ sob o número **00.414.607/0001-18**.

3. IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO / ENTIDADE CONVENENTE:

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, doravante denominado **TRE-RN**, com sede na Av. Rui Barbosa, 215, Tirol, Natal-RN, CEP 59.015-290, inscrito no CNPJ sob o n. 05.792.645/0001-28.

4. IDENTIFICAÇÃO DO DIRIGENTE DO ÓRGÃO / ENTIDADE CONVENENTE

Presidente Desembargador **CORNÉLIO ALVES DE AZEVEDO NETO**.

5. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO A SER EXECUTADO:

Estabelecer cooperação para operacionalizar inspeções ou perícias médicas nos servidores ativos e inativos, e seus dependentes e pensionistas civis da entidade convenente a serem realizadas respectivamente por médico ou Junta Médica Oficial da entidade concedente.

Os exames médicos periciais serão realizados para fins de:

- Concessão de licença para tratamento de saúde;
- Concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família;
- Concessão de licença por acidente em serviço;
- Concessão de licença à gestante (antecipação, aborto e natimorto);
- Remoção por motivo de doença do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente;
- Concessão de horário especial ao servidor com deficiência, independente de compensação de horário;
- Concessão de horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, independente de compensação de horário;
- Comprovação de aptidão física e mental para readaptação;
- Concessão de aposentadoria por incapacidade permanente;
- Comprovação de aptidão física e mental para reversão;
- Comprovação de aptidão física e mental para aproveitamento;
- Instrução de incidente de sanidade mental;
- Verificação de indícios de lesões orgânicas ou funcionais de servidor;
- Verificação da condição de pessoa inválida, ou com deficiência grave, ou deficiência intelectual ou mental para habilitação à pensão;
- Isenção de imposto de renda;
- Verificação de idade mental para concessão de assistência pré-escolar;
- Verificação da condição de pessoa inválida, ou com deficiência grave, ou deficiência intelectual ou mental de dependente para inscrição no Cadastro de Assistência à Saúde do TCU (CADAS).

A Junta Médica Oficial será composta por 3 (três) médicos do quadro do TRE-RN e do TCU.

A perícia oficial para concessão de licença odontológica para tratamento da própria saúde será efetuada por cirurgiões-dentistas, caso haja especialista no quadro do TRE-RN.

6. JUSTIFICATIVA

A REP-RN possui quadro reduzido de servidores e não consta em seu quadro nenhum médico. Sua estrutura de saúde funciona exclusivamente em sua sede em Brasília.

7. OBJETIVOS E METAS

O objeto contribuirá para o alcance do objetivo estratégico “fortalecer a comunicação e as parcerias institucionais”.

8. OBRIGAÇÕES RECÍPROCAS

A entidade convenente deverá oficialmente solicitar à entidade concedente a formalização de perícia singular ou Junta Médica Oficial.

A entidade concedente realizará as perícias solicitadas oficialmente.

A Junta Médica Oficial se reunirá mediante utilização do recurso de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, que possibilitarão a participação simultânea do(s) médico(s) do TRE-RN e do TCU.

9. VIGÊNCIA – PREVISÃO DE INÍCIO E FIM DA EXECUÇÃO DO OBJETO

O presente Acordo de Cooperação vigorará pelo prazo de 60 (sessenta) meses a partir da data da sua assinatura.

10. PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS

O Acordo de Cooperação será celebrado a título gratuito, não implicando compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os partícipes e não gerará direito a indenizações.

Caso haja despesa necessária, os procedimentos deverão ser consignados em instrumentos específicos, os quais obedecerão às condições previstas na legislação vigente.

11. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

Não está previsto repasse de recursos.

12. ORÇAMENTO

Não está previsto repasse de recursos.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS

Não está previsto repasse de recursos.

14. MATRIZ DE RISCO

Aumento demasiado da demanda de perícias, comprometendo as demais atividades sob a responsabilidade da equipe médica, cuja probabilidade de ocorrer, estima-se, seja baixa, tendo em vista que o quadro de pessoal da entidade convenente é reduzido.

15. FISCALIZAÇÃO

A execução e a fiscalização do ACORDO serão realizadas, por parte do TCU, pela Secretaria Especializada em Ambientes Físicos (SecAmbientes), por intermédio da Diretoria de Operações nos Estados (Direp)/ Serviço de Gestão de Operações das Regiões Norte e Nordeste (Seger-I), e pela Secretaria Especializada em Gestão de Pessoas (SecPessoas), por intermédio da Diretoria de Saúde (Dsaud)/ Serviço de Perícia em Saúde (SPS), e, por parte do TRE-RN, pela Seção de Assistência Médica e Saúde Ocupacional.

Datado e assinado eletronicamente